



✓

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 280 / 2009

Sessão: 183ª Sessão Ordinária de 06 DE Outubro de 2009

Processo Nº: 3722/2005

Auto de Infração Nº: 200507896

Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA

Matrícula: 10679619

Autuante: FRANCISCA HELENA PAIXÃO DE SOUZA

Matrícula: 10406013

EMENTA: ICMS. CRÉDITO DE ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatação de simulação de operações de aquisição de mercadorias, ensejando a supressão dos créditos de ICMS destacados nas respectivas notas fiscais. Lançamento **PROCEDENTE**, em razão de se ter configurado a violação ao art.51 da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta no art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular, a infração relativa a

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS proveniente de NF'S da empresa DEMABA Comércio de Utilidades do Lar Ltda., que não se referiram a uma efetiva saída de mercadorias, tendo sido emitidas para simular operações de circulação de mercadorias, conforme informações complementares anexas".

Processo: 3722/2005

Auto de Infração: 200507896 **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

Julgamento: 06/12/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a Autoridade Fiscal esclarece toda a fundamentação da autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, mediante procurador devidamente constituído, Impugnação, às fls. 143/150.

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal por entender que o "*direito ao crédito é da própria essência do princípio constitucional da não-cumulatividade, no entanto, são exigidos para seu usufruto, observação das normas relativas à escrituração, ao recolhimento e a idoneidade dos documentos fiscais, conforme o que preceitua o art.23 da LC 87/96*".

Insatisfeita com a decisão singular, a Autuada interpõe recurso voluntário argumentando que:

1. Todos os valores escriturados como créditos fiscais tiveram como fato subjacente a realização de operação inserida no âmbito de incidência do ICMS.
2. Os documentos fiscais não são inidôneos por não apresentarem nenhum dos vícios aludidos no art.131 do Dec.24.569/97.
3. O direito ao crédito de ICMS não pode ser condicionado a situações que estão fora do controle do adquirente de mercadorias e/ou bens.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 361/2006, se manifestou pela confirmação da decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

É o relatório.

Processo: 3722/2005

Auto de Infração: 200507896 **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

Julgamento: 06/12/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O Fisco acusa a Autuada de ter simulado aquisições de mercadorias, nos meses de maio e junho de 2004, apropriando-se, indevidamente, dos créditos do ICMS destacados nas respectivas notas fiscais.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS glosado, cujo montante de R\$ 37.117,64 foi apurado mediante recomposição da conta gráfica da Recorrente, acrescido da multa prevista no art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O Fisco se fundamenta nos seguintes elementos para evidenciar a ocorrência de tais simulações:

1. A empresa DEMABA COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, emitente das notas fiscais, objeto da presente autuação, foi constituída em 25/03/2004, mas apresentou movimentação econômica apenas nos meses de abril e maio de 2004.
2. Através de inquérito policial instaurado na Delegacia de Crimes Contra a Fé Pública, os sócios, Márcio André e Deusivan Ramos, afirmaram que nunca estiveram à frente da referida empresa, uma vez que o primeiro é jogador de futebol, e o segundo se encontrava desempregado à época do inquérito, fls.13/17.
3. O contador da empresa, Francisco de Assis Neto, à época da emissão das notas fiscais para o Grupo Freitas, foi preso pela prática de estelionato, confessando a participação em esquemas fraudulentos de abertura de firmas para aplicação de golpes no mercado, mediante a utilização de "laranjas", fls.36/43.
4. Foi realizada diligência "in loco" na empresa DEMABA e constatado o abandono das instalações, que correspondiam a um galpão situado dentro da propriedade de uma oficina mecânica de carros. Os empregados da oficina mecânica relataram que a empresa estava fechada há vários meses e que não havia movimento que caracterizasse comercialização de mercadorias. Nesta data, 05/10/2004, foi lavrado Termo de Declaração, fls.57, para a baixa 'ex-officio' da empresa.

Processo: 3722/2005

Auto de Infração: 200507896 **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

Julgamento: 06/12/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

5. A empresa DEMABA destinou à Comercial de Miudezas Freitas Ltda notas fiscais, no montante de R\$ 218.339,13, relacionadas nos autos, fls.95/133.
6. Os Agentes do Fisco solicitaram à Autuada toda a documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis de aquisição dessas mercadorias, como extratos bancários e comprovações de pagamento (duplicatas, boletos bancários ou similares), mas não obtiveram resposta.

Essa 1ª Câmara de Julgamento, em busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário, resolveu atender ao pedido de perícia da Recorrente, reiterado em sede de sustentação oral, a fim de que fossem acostadas aos autos cópias dos registros contábeis que comprovam a efetiva realização dos negócios jurídicos questionados.

O Laudo pericial, fls.251/252, foi categórico em afirmar que os pagamentos efetuados ao fornecedor DEMABA foram escriturados no Livro Caixa, porém não apresentou os documentos que deram suporte a esses lançamentos contábeis (extratos bancários, comprovantes de pagamentos, etc.). Enfatiza ainda que tanto o Livro Caixa, quanto o Livro Registro de Entradas de Mercadorias não atendem às formalidades extrínsecas exigidas pela legislação estadual.

Ademais, a perícia constatou divergências entre as assinaturas do contribuinte ou responsável no Termo de Abertura do Livro Registro de Entradas do processo, fls.94, e no Termo de Abertura do Livro Registro de Entradas apresentado pela Autuada para a realização dos trabalhos periciais, fls.319.

Entende, portanto, essa Relatora que as irregularidades mencionadas acima são suficientes para caracterizar a acusação de simulação de operações de aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por força do que dispõe o art.79 da Lei nº 12.670/96 e art.131, II do Decreto nº 24.569/97. Por conseguinte, entendendo que o trabalho fiscal não feriu o princípio da não-cumulatividade do ICMS, uma vez que o imposto destacado nos referidos documentos não pode implicar em crédito para compensação nas

Processo: 3722/2005

Auto de Infração: 200507896 **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

Julgamento: 06/12/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

operações subseqüentes, em decorrência de vedação expressa no art.51 da Lei nº 12.670/96.

Diante de tais fatos e da ausência de provas em contrário, resta, pois, caracterizada a simulação de aquisição de mercadorias em supostas operações internas, legitimando, assim, a glosa do crédito de ICMS destacado nos documentos fiscais.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 37.117,64

MULTA R\$ 37.117,64

TOTAL R\$ 74.235,28



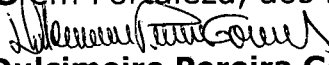
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por ter estado ausente durante o relato, o conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora



Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo: 3722/2005

Auto de Infração: 200507896 **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

Julgamento: 06/12/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins